

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>126/2019</b>

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 045/2019.**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviço de consultoria especializada em gestão documental (gestão da informação), voltado ao tratamento e organização do arquivo do **SENAR-AR/MS.**

Senhores (as),

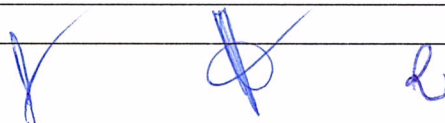
Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.



<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>126/2019</b>

5. Primeiramente, cumprimos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

## **6. DO RELATÓRIO**

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **ART DE FRANCA DIGITALIZAR EMPREENDEDORISMO ME (CNPJ 22.187.721.0001-95)**, contra a decisão que culminou em sua inabilitação no certame licitatório do Processo n.º 126/2019, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.1 do Edital n.º 045/2019.

6.2. Em suas razões, a Recorrente **ART DE FRANCA DIGITALIZAR EMPREENDEDORISMO ME**, relata que foi inabilitada pois apresentou certidão negativa de débitos estaduais VENCIDA a data anterior do pregão, (conforme consta na Ata 068/2019 da sessão pública realizada dia 17/12/2019).

6.3. A Recorrente alega que não obstante o regulamento de Licitação e Contratos e referido edital desse respeitado órgão ao exigir a referida certidão, a Lei Complementar n.º 147/2014, que altera a Lei Complementar n.º 123/2006, que institui o estatuto nacional de microempresa e empresa de pequeno porte, no artigo 43, parágrafo primeiro, abre prazo para regularização da documentação, sob argumento exposto no artigo 47 do mesmo diploma legal, *in verbis*.

6.4. A licitante alega ainda que por se tratar de empresa de pequeno porte teria o direito a apresentar documento posteriormente, e informa que: “Não obstante o regulamento de Licitações e Contratos e referido edital desse respeitado órgão ao exigir a referida certidão, a Lei complementar n.º 147/2014, que altera a Lei Complementar n.º 123/2016, que institui o estatuto nacional de microempresa e empresa de pequeno porte, no artigo 43, parágrafo primeiro, abre prazo para regularização da documentação, sob o argumento exposto no artigo 47 do mesmo diploma legal, *is verbis*”.

6.5. E por fim, solicita que por se tratar de microempresa, conforme características legais, requer que a nova Certidão Negativa de Débitos, expedida sob o número 299973/2019, da Secretaria Estadual de Fazenda do estado do Mato Grosso do Sul, devidamente válida, anexada e juntada ao recurso, seja considerada válida para fins de habilitação.



**RELATÓRIO**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**  
**126/2019**

## 7. DO MÉRITO

7.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. No que diz respeito a regularidade fiscal a recorrente **NÃO ATENDEU** ao exigido no item 7.6.3.2 do Edital: “A *prova de regularidade para com a Fazenda Estadual deverá ser atendida por meio da Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Estadual, para fins de verificação*”.

7.2. Conforme consta no item 10.2.1 do Edital: “Será habilitada a licitante que satisfazer todos os requisitos deste Edital.”, portando não há o que questionar o fato de que a licitante estava em situação irregular no momento da licitação, haja visto que a certidão se encontrava vencida, portanto, sem a Regularidade Fiscal exigida, não havendo alternativa senão sua inabilitação.

7.3. O **SENAR-AR/MS**, como já dito, possui regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços, não se submetendo à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exerce.

7.4. O Supremo Tribunal Federal – STF, em 2014, ao julgar a submissão ou não das entidades do Sistema S ao concurso público, através do Recurso Extraordinário n.º 789.874, **reforçou a tese de que tais entidades não estão submetidas ao regime jurídico administrativo, regendo-se pelas suas legislações instituidoras**. O Acórdão reforça que os serviços sociais autônomos são patrocinados, basicamente, por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, possuem natureza de pessoa jurídica de direito privado, não integram a Administração Pública, e possuem autonomia gerencial e administrativa assegurada na Constituição Federal e na legislação que as instituiu. Em vista dessas características estão desobrigadas das regras do regime jurídico administrativo, devendo apenas observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mas não ao complexo do regime jurídico.

7.5. Quanto a aplicabilidade da Lei Complementar 123/06 às licitações promovidas pelos



<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>126/2019</b>

Serviços Sociais Autônomos. Edgar Guimarães e Jair Eduardo Santana defendem que tal tratamento diferenciado não é obrigatório para o Sistema “S”, nos seguintes termos:

“A LC n° 123/06 consigna de forma clara a sua abrangência ao fixar as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às MEs/EPPs no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não estão incluídos nesse rol os entes que compõem o Sistema “S”, pois, como dito anteriormente, mencionadas entidades não integram a estrutura organizacional da Administração Pública brasileira. Inexiste, portanto, qualquer comando normativo expresso que, de forma compulsória, obrigue o Sistema “S” a respeitar, por ocasião das suas licitações instauradas com recursos próprios, o regime jurídico favorecido a que se referem os artigos 42 a 45 e 47 a 49 da LC n° 123/06.”

**7.6.** Ademais, recente Acórdão, abaixo colacionado, bem espelha entendimento no âmbito da Corte de Contas, onde o Ministro Relator entendeu que as Entidades do Sistema “S” não estão obrigadas a seguirem a Lei Complementar 123/06 em suas licitações, quando seus Regulamentos próprios não disciplinarem tais benefícios. Segundo essa leitura, portanto, a adoção da norma é totalmente discricionária:

**Acórdão n° 1784/2018 – Plenário – TCU**

7. Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de discordar das considerações anunciadas para a falta de submissão aos arts. 44, 47 e 48 da LC n.º 123, de 2006.

**8. O tratamento diferenciado previsto pelos arts. 44, 47 e 48 da LC n.º 123, de 2006, em prol das ME e das EPP não se aplicaria necessariamente às entidades do Sistema “S”, inobstante a possibilidade de esse tratamento passar a ser inserido nos regulamentos próprios dessas entidades.**

9. Desde a prolação da Decisão 907/1997-Plenário, o TCU já entendeu que as entidades do Sistema “S” não integrariam a administração federal indireta e, como destinatários de recursos públicos, poderiam editar os seus regulamentos próprios, observando, em todo caso, os princípios gerais da administração pública, a exemplo dos princípios da legalidade, da moralidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade e da publicidade.

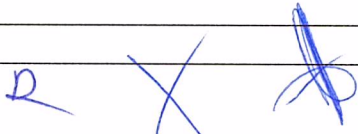
**10. Não se mostra adequada, assim, a proposta da unidade técnica no sentido de que as aludidas entidades deveriam necessariamente respeitar os arts. 44, 47 e 48 da LC n.º 123, de 2006, até porque as suas disposições seriam dirigidas “à administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal”, não se impondo sobre as entidades do Sistema “S”**

11. Bem se sabe que, ao estabelecer o prazo limite para as entidades paraestatais adotarem as providências necessárias à adaptação dos respectivos normativos, o art. 77 da LC n.º 123, de 2006, se referia especificamente às questões tributárias e contributivas, em face do “Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte” dentro do “Simples Nacional”, não tendo o Decreto n.º 6.204, de 2007, com a subsequente modificação introduzida pelo Decreto n.º 8.538, de 2015, feito qualquer exigência ou referência em relação às entidades paraestatais, ao regulamentar os arts. 42 a 45 e 47 a 49 (aquisições públicas) da referida LC n.º 123, de 2006.

12. A despeito, no entanto, de isso não ser legalmente imposto ao Sistema “S”, as correspondentes entidades podem passar a prever o subjacente tratamento diferenciado nos seus regulamentos próprios, em homenagem ao princípio da isonomia.”

## **8. DA CONCLUSÃO**

**8.1.** A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela inabilitação da licitante **ART DE FRANCA**



<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>126/2019</b>

**DIGITALIZAR EMPREENDEDORISMO ME**, uma vez que a recorrente não satisfaz todos os requisitos do Edital.

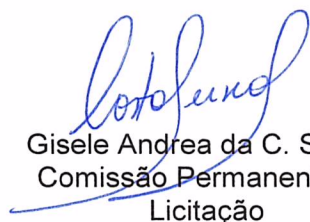
**8.2.** Não se trata aqui de decisão inapropriada e demasiadamente conservadora de inabilitação da licitante, e sim de descumprimento dos requisitos de regularidade fiscal, aplicáveis a todos os interessados em contratar com o **SENAR-AR/MS** e indispensáveis para a garantia do atendimento do interesse da Regional na efetiva execução do objeto licitado.

**8.3.** Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **ART DE FRANCA DIGITALIZAR EMPREENDEDORISMO ME** inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL N.º 045/2019 por não cumprir com a exigência prevista no item 7.6.3.2 do Edital.

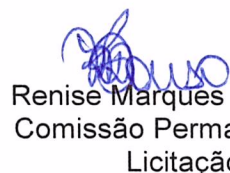
**8.4.** É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

**8.5.** Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

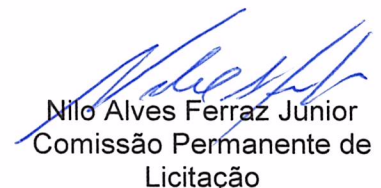
Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2020.



Gisele Andrea da C. Seixas  
Comissão Permanente de  
Licitação



Renise Marques de Sousa  
Comissão Permanente de  
Licitação



Nilo Alves Ferraz Júnior  
Comissão Permanente de  
Licitação



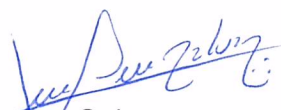
<b>JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>126/2019</b>

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 045/2019.**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviço de consultoria especializada em gestão documental (gestão da informação), voltado ao tratamento e organização do arquivo do **SENAR-AR/MS**.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **ART DE FRANCA DIGITALIZAR EMPREENDEDORISMO ME (CNPJ 22.187.721.0001-95)** inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL N.º 045/2019 por não cumprir com a exigência prevista no item 7.6.3.2 do Edital.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2020.



Lucas Galvan  
Superintendente